

**EMENDA Nº 03**

**Altera a redação dada pelo art. 1º do PLCE nº 004/18 à al. k do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973 e suprime a al. b do inc. I do art. 10 do PLCE nº 004/18.**

**Art. 1º** Fica alterada a redação dada pelo art. 1º do PLCE nº 004/18 à al. k do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 20 .....  
§ 1º .....  
k) na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios, desde que seja observado o limite mínimo de 2% (dois por cento) de que trata o art. 21-A.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Fica suprimida al. b do inc. I do art. 10 do PLCE nº 004/18.

**Justificativa**

A presente emenda objetiva retirar a previsão do PLCE 004/18 de retirada da previsão de que sejam deduzidos apenas os valores relativos a tomador domiciliado em Porto Alegre. A previsão do projeto atende à alteração promovida pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que modificou a estrutura da tributação nos planos de saúde (do domicílio do prestador para o domicílio do tomador). Porém, o dispositivo que fundamenta a alteração, no que diz respeito à questão envolvendo domicílio do tomador ou do prestador, teve sua vigência liminarmente suspensa (“Concedo a Medida Cautelar pleiteada, Ad Referendum do Plenário desta Suprema Corte, para Suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação” – MC na ADI nº 5.835, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 23/03/2018). Assim sendo, não há razão para que a legislação municipal incorpore essa mudança, haja vista que essa mudança está suspensa por decisão da Corte Suprema.

Além disso, a emenda suprime a proposta de revogação das alíneas b, c e d do § 1º do art. 20, da Lei Complementar nº 7, de 1973, na medida em que essas alíneas contêm previsões de deduções atinentes a sujeitos passivos distintos daquele que deve pagar o imposto sobre serviços.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2018.

  
VEREADOR FELIPE CAMOZZATO